



Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8h30 às 17h30 - custo de uma chamada para a rede fixa nacional)

www.ca-seguros.pt





ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO.....	6
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS.....	6
CLÁUSULA 4. ^a - COBERTURAS FACULTATIVAS.....	6
CLÁUSULA 5. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	7
CLÁUSULA 6. ^a - EXCLUSÕES.....	7
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	9
CLÁUSULA 7. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	9
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	10
CLÁUSULA 9. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	10
CLÁUSULA 10. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	10
CLÁUSULA 11. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	11
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 12. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 13. ^a - COBERTURA.....	11
CLÁUSULA 14. ^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	11
CLÁUSULA 15. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	12
CLÁUSULA 16. ^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO.....	12
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA 17. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	12
CLÁUSULA 18. ^a - DURAÇÃO.....	12
CLÁUSULA 19. ^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA 20. ^a - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO.....	13
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	13
CLÁUSULA 21. ^a - CAPITAL SEGURO.....	13
CLÁUSULA 22. ^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL.....	14
CLÁUSULA 23. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	14
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	14
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO.....	14
CLÁUSULA 25. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	16
CLÁUSULA 26. ^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO.....	16
CLÁUSULA 27. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	16
CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	16
CLÁUSULA 28. ^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO.....	17
CLÁUSULA 29. ^a - FRANQUIA.....	17
CLÁUSULA 30. ^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO.....	17
CLÁUSULA 31. ^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDITORES.....	18
CLÁUSULA 32. ^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO.....	18
CLÁUSULA 33. ^a - SUB-ROGAÇÃO.....	18
CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	18
CLÁUSULA 34. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	18
CLÁUSULA 35. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	18
CLÁUSULA 36. ^a - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM.....	19
CLÁUSULA 37. ^a - FORO.....	19
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	20
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	20
01. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL.....	20
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	20
CLÁUSULA 2. ^a - GARANTIA.....	20
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	20
CLÁUSULA 4. ^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	22
CLÁUSULA 5. ^a - FRANQUIA.....	22
CLÁUSULA 6. ^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	22
CLÁUSULA 7. ^a - DEFESA JURÍDICA.....	22
CLÁUSULA 8. ^a - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	23
02. FENÓMENOS SÍSMICOS.....	23
03. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA.....	24
04. ACTOS DE VANDALISMO.....	24

05. CONSEQUÊNCIAS DE ERRO DE PROJECTO.....	24
06. RISCO DE FABRICANTE.....	25
07. ENSAIOS DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES.....	25
08. MANUTENÇÃO SIMPLES.....	26
09. MANUTENÇÃO COMPLETA.....	26
10. BENS PRÉ-EXISTENTES.....	26
11. DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS.....	27
12. DESPESAS ADICIONAIS POR FRETE AÉREO.....	27
13. DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS.....	27
14. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS.....	28
15. DESENHOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA.....	28
16. TRANSPORTE.....	28
17. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA.....	29
18. ESTRUTURAS, EDIFÍCIOS E SEUS OCUPANTES E TERRENOS, PERTENCENTES A TERCEIROS.....	29
19. CABOS, TUBAGENS E OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS.....	30
20. COLHEITAS, BOSQUES E CULTURAS AGRÍCOLAS.....	31
21. TRABALHOS EFECTUADOS POR SECÇÕES (TROÇOS).....	31
22. INSTALAÇÕES DE REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS.....	31
23. ESTACAS OU ESTACAS PRANCHAS.....	32
24. OBRAS JÁ INICIADAS.....	32
25. SINISTROS EM SÉRIE.....	32
26. MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A PRECIPITAÇÕES, CHEIAS E INUNDAÇÕES.....	33
27. EQUIPAMENTO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS.....	33
28. MEIOS ACESSÓRIOS.....	34
ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	35

Atendimento 24 horas, todos os dias
Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:



CA Seguros
+351 213 700 260
Custo de uma chamada para a rede fixa nacional

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contêm, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, os avisos mencionados na cláusula 14.^a e as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do presente seguro de obras e montagens, que subscreve o presente contrato;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do Segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, de qualquer evento fortuito súbito e imprevisto susceptível de desencadear o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- g) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do Segurador;
- h) **Obras Seguras**, os trabalhos de construção civil e/ou metalomecânicos expressamente identificados nas Condições Particulares, efectuados ou a efectuar pelo Segurado no Local do Risco, com o propósito predeterminado de aí construir, alterar ou restaurar definitivamente um bem imóvel ou sua parte integrante;

- i) **Trabalhos Seguros**, o conjunto de acções desenvolvidas nas Obras Seguras pelo Segurado, ou por Terceiros por indicação deste, de carácter temporário (Trabalhos Seguros Provisórios) ou definitivo (Trabalhos Seguros Definitivos), que permitem a sua execução definitiva, e que já se encontrem efectuados no momento do sinistro;
- j) **Materiais Seguros / Bens Seguros**, o conjunto de matérias, componentes, estruturas e equipamentos, propriedade do Segurado, já integrados ou a integrar definitivamente o bem imóvel objecto das Obras Seguras, tais como tijolos, cimentos, massas, madeiras, vidros, armações, caixilharias ou tintas, que se encontrem no Local do Risco no momento do sinistro;
- k) **Meios Acessórios**, o conjunto de instalações, máquinas e equipamentos que se destinem a auxiliar a execução das Obras Seguras, mas que não são integrados definitivamente no bem imóvel delas objecto, tais como gruas, guindastes, betoneiras, veículos, carrinhos - de - mão, pás e picaretas;
- l) **Local do Risco**, o local identificado nas Condições Particulares, onde são executadas as Obras Seguras;
- m) **Dono da Obra**, a entidade com interesse nas Obras Seguras, que contrata os empreiteiros para as executar;
- n) **Empreiteiro**, a entidade contratada pelo Dono de Obra, responsável pela execução da obra em conformidade com o convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor, ou a sua aptidão para o uso previsto no contrato de Empreitada;
- o) **Empreitada**, a realização dos Trabalhos Seguros necessários para a execução da construção/montagem da Obra Segura, de acordo com a documentação técnica necessária para levar a cabo a sua execução;
- p) **Eventos Cibernéticos**:
 - i. O Processamento de Dados não autorizado pelo Segurado;
 - ii. A violação das leis e violação dos regulamentos relativos à manutenção ou protecção de Dados;
 - iii. A Falha na Segurança da Rede na Esfera do Segurado.
- q) **Dados**, designadamente, os Dados Pessoais, factos, conceitos e informações, software ou outras instruções codificadas de maneira formalizada, utilizável para comunicações, interpretação ou Processamento;
- r) **Dados Pessoais**, qualquer informação relacionada a uma Pessoa Física Identificada ou Identificável;
- s) **Pessoa Física Identificada ou Identificável**, aquela que pode ser identificada, directa ou indirectamente, em particular por referência a um identificador como nome, número de identificação, dados de localização, identificador on-line ou a um ou mais factores específicos de natureza física, fisiológica, identidade genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa natural;
- t) **Processamento**, qualquer operação ou conjunto de operações executadas em Dados ou em conjuntos de Dados, independentemente de serem automatizados, como colecta, registro, organização, estruturação, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação por transmissão, disseminação ou disponibilização, alinhamento ou combinação, restrição, apagamento ou destruição;
- u) **Dano Aos Dados**, qualquer perda, destruição ou corrupção dos Dados. Qualquer Dano Aos Dados de terceiros pelo Segurado não é um evento cibernético se não houver nenhuma Falha na Segurança da Rede envolvida;

- v) **Esfera do Segurado**, qualquer sistema ou dispositivo alugado, de propriedade, operado ou perdido por ou que é disponibilizado ou acessível ao Segurado com a finalidade de efectuar o Processamento de Dados;
- w) **Falha na Segurança da Rede**, qualquer falha não física e tecnológica da segurança do sistema de computador ou outras medidas de segurança tecnológica que levem a acesso não autorizado e / ou roubo de dados, perda do controle operacional dos Dados, transmissão de vírus ou código malicioso e / ou negação de serviços;
- x) **Doença Transmissível de Notificação Obrigatória**, uma doença que pode ser transmitida por qualquer substância ou agente de qualquer organismo para outro organismo em que:
 - i. A substância ou o agente incluem, mas não se limitam a, Vírus, Bactérias, Parasitas ou outros organismos ou quaisquer das suas variações quer sejam consideradas vivas ou não, e
 - ii. O método de transmissão, seja ele directo ou indirecto, e inclui, mas não se limita a transmissão por via aérea, transmissão corporal de fluidos, transmissão de ou para qualquer superfície ou objecto, sólido, líquido, gás ou entre organismos, e
 - iii. A doença, substância ou agente possa causar ou ameaçar danos na saúde humana ou no bem-estar dos humanos ou possa causar danos, a deterioração, da perda de valor, perda de Mercado ou impossibilidade de utilização dos bens.

CLÁUSULA 2.^a - OBJECTO

O presente contrato tem por objecto os Trabalhos e Materiais da Obra Segura.

CLÁUSULA 3.^a - GARANTIAS

1 - Nos termos do presente contrato, o Segurador garante, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, o pagamento de uma indemnização ao Segurado pelos danos materiais verificados nos Trabalhos e Materiais Seguros, ocorridos no Local de Risco durante o período do seguro fixado nas referidas Condições Particulares, que obriguem a reparações ou substituições, mesmo que parciais, e resultem de:

- a) Incêndio, acção mecânica de queda de raio e explosão;
- b) Elementos da natureza, tais como ventos fortes, ciclones, tempestades, tornados, queda de neve ou granizo, queda de chuvas torrenciais, inundações e cheias;
- c) Aluimento ou deslizamento de terras e desprendimento de pedras ou de rochas;
- d) Furto, roubo ou a sua tentativa;
- e) Colapso ou queda de partes da Empreitada;
- f) Queda, choque, colisão, capotamento ou descarrilamento;
- g) Queda ou embate de aviões ou outros engenhos voadores ou objectos deles caídos;
- h) Imperícia ou negligência ocasional de trabalhadores do Segurado ou de Terceiros a serviço deste;
- i) Qualquer outra causa externa não expressamente excluída no presente contrato.

2 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), e c) do número anterior, são considerados como constituindo um único e mesmo sinistro todos os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que a Obra Segura sofra os primeiros danos.

CLÁUSULA 4.^a - COBERTURAS FACULTATIVAS

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares e pagamento de um



sobreprémio, o presente contrato poderá ainda garantir as coberturas previstas nas seguintes Condições Especiais:

- 01 - Responsabilidade Civil Extracontratual;
- 02 - Fenómenos Sísmicos.
- 03 - Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública
- 04 - Actos de Vandalismo;
- 05 - Consequências de Erro de Projecto;
- 06 - Risco de Fabricante;
- 07 - Ensaios de Máquinas e Instalações;
- 08 - Manutenção Simples;
- 09 - Manutenção Completa;
- 10 - Bens Pré-Existentes;
- 11 - Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais;
- 12 - Despesas Adicionais por Frete Aéreo;
- 13 - Despesas com Remoção de Escombros;
- 14 - Honorários de Técnicos;
- 15 - Desenhos e Documentos Relativos à Obra;
- 16 - Transporte;
- 17 - Responsabilidade Civil Cruzada;
- 18 - Estruturas, Edifícios e seus Ocupantes e Terrenos, pertencentes a Terceiros;
- 19 - Cabos, Tubagens e Outros Serviços Subterrâneos;
- 20 - Colheitas, Bosques e Culturas Agrícolas;
- 21 - Trabalhos Efectuados por Secções (Troços);
- 22 - Instalações de Redes de Águas e Esgotos;
- 23 - Estacas ou Estacas Pranchas;
- 24 - Obras já Iniciadas;
- 25 - Sinistros em Série;
- 26 - Medidas de Segurança relativas a Precipitações, Cheias e Inundações;
- 27 - Equipamento de Extinção de Incêndios;
- 28 - Meios Acessórios.

CLÁUSULA 5.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

- 1 - Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
- 2 - O presente contrato cobre os danos provocados por sinistros ocorridos no seu período de vigência, nos termos legais aplicáveis.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as garantias deste contrato são válidas apenas durante o período e Local de Risco mencionados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 6.^a - EXCLUSÕES

- 1 - Excluem-se da garantia do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos Bens e Trabalhos Seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições executadas por ordem de autoridade competente com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pelo presente contrato;
- d) Actos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem;
- e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
- f) Actos ou omissões dolosas ou de manifesta negligência do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- g) Privação de uso dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios;
- h) Extravio, furto ou roubo dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- i) Extravio ou furto facilitado por acto ou omissão do Segurado bem como quaisquer perdas ou insuficiências descobertas no momento em que se faz ou confere um inventário físico ou relação correspondente, salvo se tal inventário ou relação forem feitos para confirmar uma ocorrência por outra forma indemnizável;
- j) Inobservância de requisitos legais para o manuseamento e laboração dos Bens Seguros ou dos Meios Acessórios;
- k) Operações, actividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
- l) Operações ou trabalhos que, tendo em consideração a sua natureza ou forma de execução, podem prever-se como inevitáveis;
- m) Erros ou deficiências de concepção de projecto, de desenho, de cálculo ou de direcção de obra cometidos, de forma culposa, pelo Segurado ou pelos responsáveis do projecto ou da direcção da obra, e que sejam contrários às boas regras, normas e disposições reconhecidas e aceites pela engenharia e pela arquitectura.

2 - Ficam também excluídos os danos:

- a) Correspondentes a lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza;
- b) Correspondentes a coimas, multas, penalidades de qualquer natureza, prejuízos por demora, não conclusão dos trabalhos ou incumprimento de contratos;
- c) Correspondentes a defeitos estéticos, deficiências de rendimento ou de capacidade ou o não cumprimento de especificações;
- d) Em facturas, arquivos, registos, plantas, dinheiro ou outros valores;
- e) Pelos quais sejam legal ou contratualmente responsáveis os fornecedores ou fabricantes dos materiais incorporados ou a incorporar definitivamente nas Obras Seguras;
- f) Quaisquer perdas, danos, responsabilidades, custos e/ou despesas de qualquer natureza, causados, directa ou indirectamente, total ou parcialmente, por uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória ou o receio e/ou ameaça (efectiva ou presumida) de uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória (incluindo quaisquer acções tomadas para controlar, prevenir ou suprimir uma Doença Transmissível de Notificação Obrigatória) independentemente de

qualquer outra causa ou evento que tenha contribuído simultaneamente ou em qualquer outra sequência.

3 - Salvo convenção em contrário, ficam também excluídos:

- a) Verificados nos Meios Acessórios;
- b) Danos agravados por erros ou defeitos nas técnicas de construção ou no material incorporado nas Obras Seguras antes do início do presente contrato, na medida em que tais factos tenham contribuído para a verificação daqueles danos;
- c) Quaisquer perdas, danos, despesas ou responsabilidades decorrentes de um Evento Cibernético, incluindo:
 - i. Danos decorrentes do incumprimento doloso pelo Segurado das mais elementares normas de segurança ou decorrentes de incumprimento de obrigações e requisitos legais;
 - ii. Prejuízos resultantes da revelação de informação confidencial, concorrência desleal, publicidade enganosa, calúnia ou injúria;
 - iii. Danos decorrentes da violação da propriedade intelectual ou industrial em geral.

4 - Ficam ainda excluídos da garantia do seguro as perdas e danos causados por quaisquer factos previstos no âmbito da cobertura das Condições Especiais constantes da cláusula 4.^a supra, salvo quando estas tenham sido expressamente contratadas.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 7.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 9.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 10.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

CLÁUSULA 11.ª - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 12.ª - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1 - O prémio é único e devido, de forma integral, na data da celebração do contrato.

2 - Quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato, é devida na data indicada no respectivo aviso.

CLÁUSULA 13.ª - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 14.ª - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio correspondente a alterações do contrato, caso tal situação se verifique.

2 - Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio.

CLÁUSULA 15.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1 - A falta de pagamento do prémio na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2 - O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 16.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato será efectuada após concordância das partes.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 17.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O presente contrato produz efeitos a partir do dia e hora indicados nas Condições Particulares, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a, e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Dentro do período de produção de efeitos, a cobertura dos riscos prevista no presente contrato inicia-se no momento da descarga dos Materiais Seguros no Local de Risco, ou com a execução dos primeiros Trabalhos Seguros nesse local e cessa no momento da ocorrência de um dos seguintes factos:

- a) Recepção, ainda que provisória, da obra;**
- b) Entrada em uso;**
- c) Ultrapassado o limite temporal da apólice.**

3 - Se algum dos factos referidos na alínea b) do número anterior se verificar relativamente a uma parte das Obras Seguras, a cobertura de riscos cessa relativamente a essa parte.

4 - Salvo convenção em contrário, o presente contrato produz efeitos a partir das 0 (zero) horas do dia seguinte ao da aceitação, pelo Segurador, da proposta efectuada pelo Tomador do Seguro.

5 - O presente contrato tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do Segurador durante 14 dias contados da recepção de proposta do Tomador do Seguro feita em impresso do próprio Segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o Segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo Segurador.

6 - O disposto no número anterior não é aplicável quando o Segurador demonstre que, em caso algum, celebra contratos com as características constantes da proposta efectuada.

CLÁUSULA 18.^a - DURAÇÃO

1 - O contrato indica a sua duração, sendo por um período certo e determinado (seguro temporário).

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

CLÁUSULA 19.^a - RESOLUÇÃO E REDUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O Segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

6 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

7 - O Tomador do Seguro pode, a todo o tempo, reduzir o contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3, 4, 5 e 6 da presente cláusula.

CLÁUSULA 20.ª - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE DE BENS SEGUROS, OU DO INTERESSE SEGURO

1 - Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos Materiais Seguros ou da direcção dos Trabalhos Seguros ou do interesse do Segurado nos mesmos, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2 - Se a transmissão mencionada no número anterior se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.

3 - No caso falência ou insolvência do Segurado, a responsabilidade da Seguradora subsistirá para com a massa falida, pelo prazo de sessenta dias.

4 - Decorrido o prazo mencionado no número anterior o contrato cessará os seus efeitos, salvo convenção escrita entre as partes em contrário.

5 - Presume-se que a declaração de insolvência ou falência constitui factor de agravamento de risco.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGUADOR

CLÁUSULA 21.ª - CAPITAL SEGURO

1 - O valor do capital seguro, mencionado nas Condições Particulares corresponde ao limite máximo da responsabilidade do Segurador por cada sinistro e para cada período completo de vigência do contrato.

2 - A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender ao disposto nos números seguintes.

3 - O valor do capital seguro para os Trabalhos e Materiais Seguros não deverá ser inferior a:

- a) No caso de as obras serem executadas mediante contrato de empreitada, ao valor do contrato, incluindo materiais, mão-de-obra, fretes e impostos;

- b) Se as obras forem executadas por administração directa, ao custo por metro quadrado para o tipo de construção seguro aplicado ao total da área a construir, praticado por empresa de reconhecida capacidade na região onde as Obras Seguras são realizadas.
- 4 - Com excepção do valor dos terrenos e dos Meios Acessórios, todos os elementos constituintes ou materiais fornecidos pelo Dono da Obra devem ser incluídos no capital seguro.
- 5 - O valor do capital seguro para os Meios Acessórios deverá corresponder ao:
- a) Valor de substituição dos Bens Seguros por outros novos, com idênticas características, capacidade e rendimento, incluindo despesas com fretes, montagem, impostos (excepto o Imposto Sobre Valor Acrescentado quando este for dedutível pelo Segurado) e direitos alfandegários, quando os haja;
- b) Eventuais descontos ou preços reduzidos de que o Segurado tenha beneficiado não deverão ser considerados no apuramento dos valores mencionados na alínea anterior.
- 6 - No caso de sinistro indemnizável, o valor da indemnização liquidada será deduzido ao capital seguro fixado nas Condições Particulares, durante o período do contrato.

CLÁUSULA 22.^a - INSUFICIÊNCIA OU EXCESSO DE CAPITAL

1 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 da cláusula anterior, o Segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2 - Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos números 2, 3 e 5 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o valor que esse capital teria se tivesse sido calculado de acordo com essa disposição.

3 - Segurando-se diversos Trabalhos e Materiais por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

CLÁUSULA 23.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respectiva prestação.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 24.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) **A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;**

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do Segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;
- c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;
- f) Apresentar, logo que tenha conhecimento, queixa às autoridades competentes no caso de furto, roubo ou outros actos dolosos;
- g) Avisar o Segurador logo que possível, da recuperação de todo ou parte dos Materiais Seguros furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça. Se os Materiais forem recuperados antes do pagamento da indemnização o Segurado tomará posse dos mesmos e o Segurador só será obrigado a pagar as deteriorações eventualmente havidas. Se recuperados depois de feita a liquidação do sinistro, o Segurador torna-se proprietário dos Materiais, na proporção da indemnização que tiver suportado, podendo cedê-los ao Segurado contra reembolso da indemnização liquidada.

2 - O Tomador do Seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:

- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos Materiais Seguros;
- b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
- c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o Segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
- d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
- e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6 - Feita a comunicação ao Segurador nas condições previstas nesta cláusula e se as circunstâncias o impuserem, o Segurado pode iniciar as reparações indispensáveis à prossecução das Obras Seguras desde que as mesmas não prejudiquem no essencial ou tornem impossível a posterior constatação dos danos pelos representantes do Segurador. Se a vistoria das Obras Seguras não for marcada no prazo de oito dias subsequentes à participação escrita da ocorrência, o Segurado poderá proceder às reparações devidas. Em ambos os casos previstos o

Segurado deverá conservar as partes danificadas ou substituídas para posterior exame pelos representantes do Segurador.

CLÁUSULA 25.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4 - Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo Segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 26.^a - INSPECÇÃO DO LOCAL DE RISCO

1 - O Segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os Trabalhos e Materiais Seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2 - A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao Segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 19.^a.

CLÁUSULA 27.^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.

2 - O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3 - Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

4 - Salvo estipulação do dever de confidencialidade nas Condições Particulares, o Segurador deve comunicar aos Terceiros com direitos ressalvados no contrato e Beneficiários do seguro com designação irrevogável, que se encontrem identificados na Apólice, as alterações contratuais que os possam prejudicar, se a natureza do contrato ou a modificação não se opuser.

CAPÍTULO VII - PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

CLÁUSULA 28.^a - DETERMINAÇÃO DO VALOR DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

1 - Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos Bens e Trabalhos Seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o Segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de Terceiro, observando - se, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 21.^a para a determinação do capital seguro.

2 - As indemnizações devidas serão liquidadas na base de facturas válidas, documentação comprovativa e justificativa, conforme possa ser requerido, de que as perdas ou danos reclamados se encontram abrangidos pelas garantias do contrato.

3 - No apuramento da indemnização devida não serão considerados os custos:

- a) Cuja natureza e valor não tenham sido incluídos na determinação do capital seguro;
- b) Adicionais com alterações, adições ou melhoramentos;
- c) Adicionais com reparações provisórias ou incompletas que não façam parte da reparação definitiva e aumentem o custo total desta.

4 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o custo de reparações provisórias somente ficará a cargo do Segurador se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo final total da referida reparação.

5 - A avaliação dos prejuízos resultantes de perdas ou danos cobertos por este contrato, será feita da seguinte forma:

- a) Havendo lugar a reparação, o prejuízo corresponderá ao custo das reparações necessárias para repor os Materiais e Trabalhos Seguros ou os Meios Acessórios no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência dos danos;
- b) No caso de perda ou destruição total do Bem Seguro, o prejuízo corresponderá ao custo da reconstrução ou substituição dos Materiais e Trabalhos Seguros ou os Meios Acessórios no mesmo estado em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência dos danos;

6 - No caso dos Materiais e Trabalhos Seguros, a avaliação dos prejuízos mencionada no número anterior fica limitada ao valor determinado pela aplicação directa dos preços unitários contratuais previstos no contrato de Empreitada, celebrado entre o Dono da Obra e o Empreiteiro geral, às quantidades de trabalhos e/ou de bens danificados, reajustados com base nas fórmulas de revisão de preços previstas no caderno de encargos e/ou no contrato da Empreitada à data da reparação, desde que tenham sido cumpridas, pelo Tomador do Seguro, as disposições constantes no Contrato de Seguro sobre a matéria;

7 - Ao valor dos prejuízos será sempre deduzido valor de quaisquer salvados correspondentes aos Materiais Seguros danificados;

8 - O Segurador, em caso algum, reconhece ao Segurado o direito de abandono de quaisquer salvados.

CLÁUSULA 29.^a - FRANQUIA

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte do valor da indemnização, reparação ou reconstrução referida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 30.^a - FORMA DE PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1 - O Segurador pode optar por pagar a indemnização em dinheiro ou substituir, repor, reparar ou reconstruir as Obras Seguras, destruídas ou danificadas.

2 - Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao Segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

CLÁUSULA 31.^a - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO A CREDORES

1 - Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o Segurador poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2 - A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o Segurador, nem implica para ele qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA 32.^a - REDUÇÃO AUTOMÁTICA DO CAPITAL SEGURO

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 33.^a - SUB - ROGAÇÃO

1 - O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub - rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro.

2 - O disposto no anterior não é aplicável:

- a) Contra o Segurado se este responde pelo Terceiro responsável, nos termos da lei;
- b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes Terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 34.^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 35.^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2 - São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do Segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta Apólice.

3 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 36.ª - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 37.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

Para efeitos da presente Condição Especial entende - se por:

- a) **Terceiro**, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- b) **Lesão Corporal**, a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- c) **Lesão Material**, a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- d) **Dano Patrimonial**, o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- e) **Dano Não Patrimonial**, o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.^a - GARANTIA

Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros por acidentes verificados nas Obras Seguras relacionados com a execução das mesmas, ocorridos durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA 3.^a - EXCLUSÕES

1 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados ao cônjuge (ou unido de facto), ascendentes e descendentes ou irmãos do Segurado, ou a pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo;
- b) Os danos causados a sócios, associados, administradores, gerentes, agentes, prestadores de serviços, procuradores ou representantes legais do Segurado;
- c) Os danos causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, resultantes de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
- d) Os danos decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por disposição legal ou regulamentar;
- e) Os danos decorrentes do incumprimento de indicações das autoridades fiscalizadoras ou de segurança;
- f) Os danos em bens de Terceiros que, por qualquer motivo, estejam à guarda do Segurado ou do Tomador do Seguro;

- g) Os danos baseados numa responsabilidade do Segurado resultante de acordo ou contrato particular, na medida em que a mesma exceda a responsabilidade a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- h) Os danos provocados por quaisquer actividades ou bens que, nos termos da lei, devam ser objecto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- i) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
- j) Os danos verificados em quaisquer bens (incluindo Meios Acessórios) que se encontrem nas Obras Seguras, ou que, aí não se encontrando, a elas se destinem;
- k) Os danos em bens pertencentes, sob custódia, à guarda, alugados ou emprestados ao Segurado, empreiteiros, sub - empreiteiros ou qualquer outra empresa, cujos trabalhos ou parte dos mesmos se encontrem seguros por este contrato;
- l) Os danos que consistam em coimas ou multas de qualquer natureza, penalidades ou prejuízos por demora ou não conclusão dos trabalhos, perda de contratos;
- m) Os danos em quaisquer edifícios, estruturas ou terrenos, assim como os danos materiais ou corporais resultantes de acidente com tais edifícios, estruturas ou terrenos;
- n) Os danos causados pelo armazenamento ou uso de substâncias explosivas, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;
- o) Os danos causados em cabos ou condutas enterrados, salvo quando o Segurado, antes do início dos trabalhos, tenha inquirido junto das entidades competentes sobre a existência de tais cabos ou condutas e feito a respectiva localização. Em qualquer caso, as indemnizações devidas serão limitadas aos custos com a reparação dos cabos ou condutas, excluindo - se quaisquer indemnizações a título de lucros cessantes, paralisação, imobilização ou interrupção total ou parcial de actividade, laboração ou exploração;
- p) Os danos causados por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da Lei, devam ser objecto de seguro obrigatório, bem como por qualquer actividade para a qual, nos termos da Lei, exista obrigação de segurar a respectiva responsabilidade civil;
- q) Os danos que, tendo em consideração a natureza dos trabalhos ou forma da sua execução, possam prever-se como inevitáveis;
- r) Os danos resultantes de conselhos técnicos ou profissionais dados pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado ou por alguém em seu nome;
- s) Os danos causados por alterações do meio ambiente, em particular, os devidos directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solos, das águas ou atmosfera, assim como aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidade, corrente eléctrica ou substâncias nocivas;
- t) Os prejuízos resultantes da impossibilidade legal de reconstrução de objectos danificados.

2 - Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a garantia concedida não abrange os danos causados:

- a) Por demolições, escavações, desabamentos e abalos ou desprendimentos de

terras provocados por trabalhos de bate - estacas, bem como por qualquer facto alheio à actividade do Segurado;

- b) Aos imóveis vizinhos das obras ou trabalhos em execução;
- c) Por erro de escolha de materiais ou atrasos na entrega das obras e / ou trabalhos.

CLÁUSULA 4.^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares para a presente Condição Especial, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro.

2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
- b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- c) O Segurado obriga - se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3 - O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

4 - Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

5 - O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 5.^a - FRANQUIA

1- Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da prestação ou da indemnização devida.

2 - Salvo convenção em contrário nas Condições Particulares, a franquia mencionada no número anterior é oponível a Terceiros.

CLÁUSULA 6.^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 7.^a - DEFESA JURÍDICA

1 - O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.

2 - O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster - se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.

3 - Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.

4 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.

5 - São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

CLÁUSULA 8.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1 - Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por:

- a) Actos ou omissões respectivas, ou de pessoas por quem o Tomador do Seguro ou o Segurado seja civilmente responsável, quando praticados em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo, ou por deficiência física ou psíquica;
- b) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 24.ª das Condições Gerais;

2 - O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

02. FENÓMENOS SÍSMICOS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Materiais e Trabalhos Seguros em consequência de acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda de incêndio resultante desses fenómenos.

2 - São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro todos os estragos ocorridos nas 72 horas que se seguem ao momento em que a Obra Segura sofra os primeiros danos.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos:

- a) **Existentes à data da celebração do presente contrato;**
- b) **Nos Materiais Seguros se, no momento da ocorrência do evento, o imóvel onde se encontravam guardados ou em que se encontravam integrados já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;**
- c) **Pelos quais um Terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.**

4 - Fica estabelecido que em caso de sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

03. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DE ORDEM PÚBLICA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de:

- a) Actos ou omissões de pessoas que tomem parte em greves, lock-out, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;**
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.**

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos causados por:

- a) Cessaçã total ou parcial dos trabalhos ou atraso, interrupção ou suspensão de qualquer processo ou operação;**
- b) Expropriação, confiscação, apropriação ou requisição levada a efeito por qualquer autoridade pública;**
- c) Furto ou roubo directamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial.**

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

04. ACTOS DE VANDALISMO

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de:

- a) Actos de vandalismo;**
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legitimamente constituída, por ocasião da ocorrência de actos de vandalismo, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.**

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

05. CONSEQUÊNCIAS DE ERRO DE PROJECTO

1- Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de erro, omissão ou deficiência de concepção, projecto, desenho ou cálculo da Obra Segura.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os custos de substituição, reparação ou rectificação das partes das obras onde se encontrava o próprio erro, omissão ou deficiência de concepção, de projecto, de desenho ou de cálculo, bem como as perdas ou danos resultantes da mesma causa que fossem ou devessem ser do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro. A presente exclusão não

abrange as perdas ou danos sofridos pelas partes correctamente executadas, que sejam danificadas em resultado de tais erros.

3 - Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados a Terceiros.

4 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

06. RISCO DE FABRICANTE

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de erro ou omissão de concepção, projecto, desenho ou cálculo, de defeito de material, de fabrico, de fundição ou de mão-de-obra fabril, com excepção dos custos com a reparação e / ou substituição dos bens directamente afectados, bem como outros custos em que o Segurado teria de incorrer para rectificar o erro, omissão ou defeito existente, caso este tivesse sido detectado antes da ocorrência do sinistro.

2 - Para que esta cobertura produza efeitos é necessário que tais situações não fossem, nem devessem ser, do conhecimento do Segurado antes da ocorrência de qualquer sinistro.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos resultantes da utilização de material ou de mão - de - obra inadequados ao fim em vista, sendo, contudo, esta exclusão limitada aos bens directamente afectados, não se excluindo, portanto, as perdas ou danos sofridos pelos Bens Seguros correctamente instalados e que resultem de acidente devido a qualquer uma daquelas causas.

4 - Salvo convenção em contrário constante nas Condições Particulares, a presente Condição Especial também não garante os danos causados a Terceiros.

5 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

07. ENSAIOS DE MÁQUINAS E INSTALAÇÕES

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados nas máquinas e instalações objecto dos Trabalhos Seguros em consequência dos ensaios em carga e do arranque das mesmas após a conclusão da construção / montagem.

2 - Se, contudo, parte das instalações ou uma ou várias máquinas objecto dos Trabalhos Seguros forem ensaiadas, entrem em serviço ou sejam aceites pelo proprietário antes do termo do período previsto nas Condições Particulares, a responsabilidade do Segurador cessa logo que se verifique qualquer uma dessas ocorrências, mantendo-se em vigor a cobertura para as restantes partes das instalações ou Máquinas Seguras.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos verificados em máquinas ou instalações já utilizadas antes do início dos ensaios, salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares.

4 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

08. MANUTENÇÃO SIMPLES

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites e durante o período de manutenção fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros que sejam causados pelos empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do presente contrato, no decurso dos trabalhos por estes efectuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros.

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

09. MANUTENÇÃO COMPLETA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros:

- a) Pelos empreiteiros e subempreiteiros abrangidos pela cobertura do contrato, no decurso dos trabalhos por estes efectuados com o fim de cumprirem as suas obrigações, previstas nas cláusulas de manutenção do contrato de execução dos trabalhos seguros;**
- b) Por acto praticado, no local de execução da empreitada descrita nas Condições Particulares, durante o período de construção / montagem e antes da emissão do auto de recepção e/ou entrada em utilização da obra ou secção da obra objecto do sinistro.**

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

10. BENS PRÉ-EXISTENTES

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados à propriedade adjacente ao local da obra pertencente e / ou que esteja sob a guarda ou controle do Dono de Obra, empreiteiros ou outros intervenientes abrangidos pelo presente contrato, desde que tais perdas ou danos sejam directamente causados pela execução dos trabalhos de construção, montagem ou ensaios dos Bens Seguros, bem como desde que, anteriormente ao início dos Trabalhos Seguros, tenham sido

tomadas as necessárias medidas de prevenção e segurança para a protecção dos referidos bens e o Segurador tenha sido informado, por escrito, das condições em que se encontram os mesmos.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os custos com eventuais medidas adicionais de segurança que sejam requeridas durante os Trabalhos Seguros;
- b) As perdas e danos correspondentes a fendas, fissuras ou fendilhações, que não diminuam e estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores.

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

11. DESPESAS ADICIONAIS POR TRABALHO EXTRAORDINÁRIO E FRETES ESPECIAIS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das seguintes despesas adicionais que se destinem a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos Trabalhos e Materiais Seguros sinistrados:

- a) Horas extraordinárias;
- b) Trabalho nocturno;
- c) Trabalho em dias de descanso semanal e feriados;
- d) Transportes urgentes (excluindo frete aéreo).

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

12. DESPESAS ADICIONAIS POR FRETE AÉREO

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento de despesas adicionais com frete aéreo que se destinem a abreviar o tempo da reparação ou reconstrução dos Trabalhos e Materiais Seguros sinistrados.

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

13. DESPESAS COM REMOÇÃO DE ESCOMBROS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas com a remoção de destroços, desassoreamento, dragagem, limpeza, drenagem ou secagem, que se mostrem necessárias na sequência de sinistro.

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

14. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o pagamento dos honorários de técnicos (peritos, Engenheiros e Consultores), que sejam necessários à reparação dos Trabalhos e Materiais Seguros danificados em consequência de sinistro.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os custos em que o Segurado incorra para determinar o valor dos danos sofridos pelos Trabalhos e Materiais Seguros.

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

15. DESENHOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À OBRA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados a manuscritos, desenhos, plantas e projectos, em consequência de qualquer sinistro coberto pelo presente contrato.

2 - No apuramento da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efectivamente despendido para reconstruir ou refazer os documentos referidos no número anterior, desde que se justifique a necessidade da sua reprodução.

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

16. TRANSPORTE

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Materiais Seguros, durante o seu transporte em Portugal, por veículo adequado, em consequência de:

- a) Incêndio e / ou explosão verificados com o veículo transportador;
- b) Choque, colisão ou capotamento do veículo transportador;
- c) Operações de carga e descarga, desde que tenham sido observadas as medidas de prevenção e segurança apropriadas.

2 - A presente garantia também abrange despesas de salvamento e despesas extraordinárias de descarga e / ou outras despesas que sejam absolutamente necessárias para evitar ou atenuar os prejuízos resultantes de sinistro abrangido pela presente garantia, desde que o ressarcimento dessas despesas não seja da responsabilidade da entidade transportadora.

3 - As garantias desta Condição Especial abrangem exclusivamente os sinistros ocorridos quando tenham sido integralmente cumpridas as normas relativas ao transporte de carga previstas no Código da Estrada, em Regulamentos ou Posturas Municipais e em qualquer determinações de Autoridades Públicas, Locais ou Municipais.

4 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas ou danos: provocados por sinistros ocorridos em consequência de excesso de carga ou deficiência de estiva ou estiva da responsabilidade do Tomador de Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civicamente responsáveis.

5 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL CRUZADA

1 - Nos termos da presente Condição Especial, as partes convencionam entre si, para efeitos da cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, que todos os Segurados cuja responsabilidade civil se segura são considerados Terceiros entre si, como se tivesse sido emitida uma Apólice individualizada para cada um deles.

2 - As garantias da presente Condição Especial abrangem apenas os sinistros ocorridos quando não exista qualquer outro contrato de seguro que garanta as perdas ou danos reclamados ou na medida em que as coberturas desse outro contrato, quando exista, sejam insuficientes para a indemnização dos lesados referidos no número anterior.

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos causados a quaisquer bens cobertos ou passíveis de cobertura pelo presente contrato;**
- b) Lucros cessantes, perdas de exploração ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.**

4 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

18. ESTRUTURAS, EDIFÍCIOS E SEUS OCUPANTES E TERRENOS, PERTENCENTES A TERCEIROS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados nas estruturas existentes à data de início do seguro, edifícios e seus ocupantes e terrenos vizinhos ao local da obra, pertencentes a Terceiros, em consequência da execução dos Trabalhos Seguros de construção, montagem ou ensaios.

2 - A presente garantia apenas produz efeitos quando o Segurado, previamente ao início dos trabalhos:

- a) Tome as medidas de prevenção e segurança necessárias à protecção dos referidos bens e pessoas;**
- b) Informe o Segurador, por escrito, das condições em que esses bens se encontram.**

3 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial:

- a) Os danos que seja razoável considerar como previsíveis para o Empreiteiro, tendo em conta o tipo dos trabalhos de construção / montagem e os métodos utilizados**

- na sua execução;
- b) Os custos de quaisquer medidas de segurança adicionais que venham a ser requeridas durante a execução dos trabalhos;
 - c) Os danos correspondentes a fissuras, fendas ou fendilhações que não enfraqueçam a estabilidade das estruturas nem a segurança dos seus utilizadores, considerando, designadamente, os danos referenciados nas categorias 0, 1, 2 e 3 da Tabela de Classificação de Danos de Burland:
 - 1. Em construções dispoendo de estrutura resistente em betão armado:
 - i. Fissuras de orientação diagonal com menos de 2 mm de espessura;
 - ii. Fissuras de elementos de varandas ou em consola com menos de 1 mm de espessura;
 - iii. Empeno da esquadria de vãos exteriores representando menos de 1 cm de diferença nas suas diagonais;
 - iv. Empeno da fachada ou outras envolventes em inclinação inferior a 2 graus.
 - 2. Em construções que não disponham de estrutura resistente em betão armado e em todas as construções anteriores a 1950:
 - i. Fissuras de espessura inferior a 6 mm;
 - ii. Fractura de elementos de cantaria nos vãos exteriores;
 - iii. Empeno da esquadria de vãos exteriores representando menos de 2 cm de diferença nas suas diagonais.
 - d) As perdas ou danos resultantes de trabalhos de recalçamento, escavação ou outros que envolvam elementos de suporte ou subsolo, salvo os resultantes de desmoronamento, parcial ou total;
 - e) As perdas ou danos resultantes de alterações do nível freático.
- 4 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

19. CABOS, TUBAGENS E OUTROS SERVIÇOS SUBTERRÂNEOS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares para a cobertura adicional de Responsabilidade Civil Extracontratual, o ressarcimento das perdas ou danos directamente causados em cabos, tubagens e outros serviços subterrâneos, desde que o Segurado, antes de se iniciarem os Trabalhos Seguros, se tiver certificado, junto das entidades responsáveis, sobre a localização exacta desses bens e / ou executado valas de sondagem para a sua detecção, ou que prove que tomou as medidas necessárias para prevenir ou evitar tais danos.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os lucros cessantes ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

20. COLHEITAS, BOSQUES E CULTURAS AGRÍCOLAS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares para a cobertura adicional de Responsabilidade Civil Extracontratual, o ressarcimento das perdas ou danos causados em colheitas, bosques e culturas agrícolas, em consequência da execução dos Trabalhos Seguros e durante o período de execução dos mesmos, que resultem de sinistro coberto.

2 - Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial os lucros cessantes ou outras perdas consequenciais de qualquer natureza.

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

21. TRABALHOS EFECTUADOS POR SECÇÕES (TROÇOS)

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados em aterros, escavações, terraplanagens, cortes, socalcos, valas e canais, construídos em troços que não excedam o comprimento fixado nas Condições Particulares, independentemente do estado de conclusão desses Trabalhos Seguros, bem como, quando contratada a cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, a responsabilidade do Segurado por perdas ou danos directamente causadas pelos referidos Trabalhos a terceiros, nas condições supra referidas.

2 - A indemnização mencionada no número anterior é limitada aos custos da reparação das secções construídas.

3 - Em caso de sinistro, e desde que se verifique que o comprimento da secção em que o mesmo ocorreu é superior ao comprimento máximo por secção definido nas Condições Particulares, o Segurado será considerado como Segurador da diferença e o Segurador apenas responderá pela parte proporcional dos prejuízos.

4 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

22. INSTALAÇÕES DE REDES DE ÁGUAS E ESGOTOS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de aluimentos, deslizamentos, derrocadas, afundimento de terrenos, inundações e assoreamento de tubagens, valas ou poços, parcial ou totalmente escavados, quando as tubagens, imediatamente após a sua colocação, tenham sido fixadas por enchimento e compactação de terras de ambos os lados e / ou outros dispositivos de fixação, de modo a que em caso de inundação da vala, a sua posição não se altere, ou quando tenham sido fechadas, nos seus topos, de modo a evitar a penetração de águas, lamas ou outros materiais.

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.



23. ESTACAS OU ESTACAS PRANCHAS

1 - Pela presente Condição Especial, as partes estipulam que, em caso de Sinistro abrangido pela cobertura base, o Segurador não indemnizará:

- a) Decorrentes da reposição ou reconstituição das estacas ou dos elementos de estacas pranchas que:
 - i. Se tenham colocado, desalinhado ou desviado durante a construção;
 - ii. Não se possam utilizar devido a equipamentos de fixação ou entubamento encravados.
- b) Decorrentes do abandono dos trabalhos por qualquer causa não relacionada directamente com perdas ou danos acidentais e ainda devido a condições de solo não previstas, quando as estacas não possam atingir a profundidade de projecto;
- c) Com a reconstituição de uniões de estacas prancha desligadas ou não efectuadas;
- d) Com a reparação de fugas ou infiltrações de qualquer classe de materiais;
- e) Com o enchimento de cavidades e vazios ou a reposição de perdas de bentonite;
- f) Com o reperfilamento ou redimensionamento de estacas ou estacas prancha;
- g) Com a reparação dos danos causados quando as estacas ou elementos de fundação não tenham resistido à capacidade de carga ou não tenham alcançado a capacidade de carga exigida de acordo com o projecto.

2 - Não cabem no âmbito desta Condição Especial as perdas ou danos causados por forças da natureza, cabendo ao Segurado provar que tais perdas ou danos estão cobertos pela Apólice.

24. OBRAS JÁ INICIADAS

1 - Nos termos da presente Condição Especial, as partes estipulam que as garantias desta Apólice aplicam-se aos trabalhos já executados ou em curso à data do presente contrato sob condição dos danos ocorrerem posteriormente a essa data e o Segurado ou os seus legais representantes ou responsáveis técnicos pela orientação da Obra Segura não terem conhecimento, na altura da subscrição do seguro, de quaisquer acontecimentos susceptíveis de ocasionarem danos indemnizáveis.

2 - Fica estabelecido que, em caso de Sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

25. SINISTROS EM SÉRIE

1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados em estruturas ou partes de estruturas, máquinas ou equipamentos do mesmo tipo incluídos nos Materiais Seguros, em consequência de erros de projecto, defeito de material, de fundição ou de mão-de-obra e que tenham origem na mesma causa, de acordo com a seguinte escala: 100% (1.º sinistro), 100% (2.º sinistro), 75% (3.º sinistro), 50% (4.º sinistro), 25% (5.º sinistro), 0% (6.º sinistro e seguintes).

2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

26. MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A PRECIPITAÇÕES, CHEIAS E INUNDAÇÕES

1- Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Trabalhos e Materiais Seguros em consequência de precipitação, cheias e inundações se, no projecto e durante a execução dos trabalhos, o Segurado tiver tomado as medidas de protecção e segurança adequadas, entendendo-se como tal o terem sido observados os valores de precipitação, cheias e inundações que possam deduzir-se das estatísticas oficiais dos serviços meteorológicos locais, para o período de vigência e o local de risco do contrato, tendo em conta o período de retorno de 20 anos.

2- Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, excluem-se também da garantia da presente Condição Especial as perdas, danos ou responsabilidades, quando se verifique que:

- a) O Segurado não removeu imediatamente possíveis obstáculos ao livre escoamento dos caudais, na área de execução da obra;**
- b) Os valores da precipitação atmosférica ou os caudais registados forem inferiores aos valores máximos ocorridos no período de retorno mencionado nas Condições Particulares.**

3 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

27. EQUIPAMENTO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

1 - Pela presente condição especial as partes estipulam que, em caso de sinistro abrangido pela cobertura base, provocado por incêndio e / ou explosão, o Segurador apenas indemnizará o Segurado desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

- a) Existência no local dos trabalhos, em qualquer momento e em quantidade adequada às circunstâncias, de equipamento eficiente de extinção de incêndios e de pessoas aptas (equipas de intervenção e operários) a actuar imediatamente em caso de emergência;**
- b) O armazenamento de materiais, para utilização nas obras civis ou de montagem, deverá ser feito em recintos próprios, separados entre si por uma distância de 50 metros e / ou paredes corta-fogo, não podendo o montante dos bens armazenados, ultrapassar o valor por recinto, indicado nas Condições Particulares;**
- c) Os materiais inflamáveis, como por exemplo madeiras, desperdícios e particularmente os líquidos e gases combustíveis, deverão ser armazenados a uma distância segura das obras civis ou de montagem e dos locais em que se efectuem trabalhos com produção de calor;**

- d) A execução de trabalhos de soldadura ou outras operações a chama viva, só serão permitidos junto ao material inflamável, quando esteja presente, pelo menos, um operário munido de extintores de incêndio adequados e suficientemente treinado no combate a incêndios;
 - e) Todos os equipamentos de extinção de incêndio, requeridos para a operação do projecto, deverão estar instalados e prontos para ser utilizados no início do período de ensaios.
- 2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

28. MEIOS ACESSÓRIOS

- 1 - Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante, até aos limites fixados nas Condições Particulares, o ressarcimento das perdas ou danos causados aos Meios Acessórios em consequência de sinistro abrangido pela apólice, desde que estes tenham sido devidamente identificados pelos seus números de série e valores individuais.
- 2 - Fica estabelecido que, em caso de sinistro, haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao Segurador liquidar, o valor da Franquia indicada nas Condições Particulares.

ANEXO I - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <https://www.cniacc.pt/pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem do Algarve

Web: <https://www.consumidoronline.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região de Coimbra

Web: <https://cacrc.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: <https://www.cicap.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Ave, Tâmega e Sousa

Web: <https://www.triave.pt/>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

Web: <https://www.ciab.pt/pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

Web: <https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <https://arbitragem.autonoma.pt/>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>